



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

Distribuição : 2008.01.1.142659-2 (Aleatoria) 03/11/2008 16:30:24
Vara : SETIMO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Feito : COBRANCA
Requerente : EDILENE DE JESUS SANTOS
Requerido : FENASEG - FEDERACAO NACIONAL DE EMPRESAS I

JUIZADO ESPECIAL CIVEL
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Distribuição : 2008.01.1.142659-2 (Aleatoria)
Vara : SETIMO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Horário Func. : 12:00 ÀS 19:00 HORAS
Data Audiência : 04/12/2008
Hora Audiência : 15:00
Local Aud. : SIA TR 2 LT 2075 -SUBSOLO

EDILENE DE JESUS SANTOS, brasileira, solteira, vendedora
autônoma, natural de Brasília/DF, nascida aos 13/07/1981, filha de Agostinho Ferreira
Santos e de Marina Maria de Jesus Santos, portadora da CIRG 051.064 - SSP/DF e do
CPF 719189901-82, residente e domiciliada na Quadra 05, conjunto "J" casa 10 -
Setor Veredas - Brazlândia - DF, via de seu advogado que no final assina, com
escritório profissional nesta Capital¹, vem à ilustre presença de V. Ex., com o devido
respeito e acatamento de costume, para propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em desfavor de FENASEG - FEDERAÇÃO
NACIONAL DE EMPRESAS DE SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito
privado, com sede ao SCN - Quadra 01, Ed. Brasília Trade Center - 16º Andar -
Brasília/DF e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas nº 74 - 5º Andar -
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031205 (telefones DDD 21 - 38614600 - Fax
22409073, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

¹ SCS - Ed. José Severo, salas 310/313 - Brasília - DF (telefones 33227465/32269793)



DA LEGITIMIDADE DA RÉ FENASEG.

A FENASEG é parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo parte legítima para responder ação que visa à complementação do valor da indenização devida em razão de acidente de trânsito, pelo seguro obrigatório DPVAT, pois foi ela própria quem efetivara o pagamento do valor originário, do qual se insurge a beneficiário.

Este foi o entendimento da egrégia 5ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, em recente julgado. Vejamos a ementa:

“COBRANÇA – SEGURO (DPVAT) – DIREITO À INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO PAI EM ACIDENTE – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

01. O parágrafo terceiro da contestação enfatiza que a FENASEG pode emitir cheques para a quitação dos seguros, a evidenciar que possui legitimação para a causa.

02. Por tratar-se de associação sindical de grau superior, desde que existente acordo pactuado e devidamente comprovado para este caso específico, poderá a federação reaver, mediante ação regressiva, os valores judicialmente pagos.

03. Súmula 257: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

04. Apelação desprovida. Unânime.”²

Ao analisar a arguição de ilegitimidade passiva da ré FENASEG assim discorreu o eminente Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, Relator da citada apelação cível, cujas razões coadunam-se com o posicionamento a respeito da matéria:

“(…)”

Acrescento ainda que “em se tratando de relação de consumo, muito embora não haja substituição processual, divisa-se solidariedade entre as instituições, partindo da premissa que o Código de Defesa do Consumidor surgiu exatamente para proteger a parte hipossuficiente.” Estando, portanto, patente a legitimidade da associação para figurar no pólo passivo da demanda.

Por tratar-se de associação sindical de grau superior, desde que existente acordo pactuado e devidamente comprovado para este caso específico, poderá a Federação reaver, mediante ação regressiva, os valores judicialmente pagos. (...)”

² APC 2003011085211-7. DJU.: 28/04/2005, pág. 92



Com efeito, ao julgar a APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110870757, o nobre juiz relator confirmou a legitimidade passiva da FENASEG, sendo “parte legítima para responder ação que visa à complementação do valor da indenização devida em razão de acidente de trânsito, pelo seguro obrigatório DPVAT, se foi ela própria quem efetivara o pagamento do valor originário, julgado insuficiente pela vítima”.

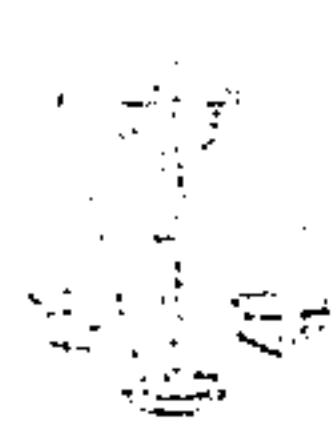
Acerca da legitimidade passiva ad causam da FENASEG, em casos como os dos autos, há várias decisões de nossas Turmas Recursais, das quais destacam-se as seguintes:

“PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FENASEG – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA BRADESCO SEGUROS S/A – LEI – RESOLUÇÃO – INDENIZAÇÃO – DEBILIDADE PERMANENTE. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da FENASEG não prospera, porque ela é responsável pelo pagamento do seguro. A preliminar de ilegitimidade passiva da BRADESCO SEGUROS S/A também não prospera, porque se trata de empresa que se dedica à atividade securitária. A resolução não pode se sobrepor à Lei de Regência. É devida a indenização em caso de debilidade permanente no patamar de 40 salários-mínimos, como determina a lei que regula a matéria. Sentença mantida”³

“CIVIL – SEGURO DPVAT – FENASEG E SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Indene de dúvidas que as recorrentes figuram no pólo passivo da lide pela sói conclusão de que são as únicas legitimadas a suportar os efeitos da r. sentença vergastada, de cunho condenatório. Com efeito, “a legitimidade passiva advém ao Réu da circunstância de estar situado como obrigado, ou seja, no pólo passivo da obrigação de direito material que se pretende fazer valer em juízo, ou como integrante da relação jurídica a ser desconstituída ou declarada, ou, ainda, como titular do direito a ser declarado inexistente”. 2. Impende consignar que o seguro obrigatório “tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social”. 3. Recurso improvido, mantendo a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos”⁴

³ Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050110577638ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 231741. Data de Julgamento : 16/11/2005. Órgão Julgador : Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: IRAN DE LIMA. Publicação no DJU: 29/11/2005 Pág. : 437. Até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 09.12.2005

⁴ Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20040810039482ACJ DF. Registro do Acórdão Número: 210475. Data de Julgamento: 16/03/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator: ALFEU MACHADO. Publicação no DJU: 28/04/2005 Pág. : 106. Até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3). Disponível em www.tjdf.gov.br, acesso em 09.12.2005



05
4

DOS FATOS

A autora em 18/06/2006 foi vítima de acidente automobilístico (atropelamento), fato registrado 18ª DP, ocorrido na Quadra 19, frente ao salão comunitário, Setor Tradicional – Brazlândia/DF, conforme ocorrência anexa. ✓

Em decorrência de lesões sofridas no acidente, aquela adquiriu debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau leve, conforme restou esclarecido pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 23571/07.

Constatada a DEBILIDADE PERMANENTE de membro e função, através do laudo de exame de corpo de delito expedido pelo Instituto de Medicina Legal (doc. Anexos), a autora requereu a indenização do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (SEGURO DPVAT), junto à Requerida Seguradora **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a qual repassou à 1ª Requerida FENASEG, associação de grau superior, para o efetivo pagamento.

O requerente requereu o pagamento do seguro DPVAT, remetendo todos os documentos à 2ª ré, que após análise, e autorização da 1ª ré, determinou o pagamento da importância de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), em pagamento disponibilizado e realizado no dia 16/10/2008, conforme documento ✓ anexo.

Conforme Resolução CNSP nº 138/2005, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, torna público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS, RESOLVEU que as indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte e debilidade permanente até o valor (art. 3º), valores estes de origem pública, cuja alteração entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

A autora recebeu em 16/10/2008, contudo o acidente se deu em 18/06/2006, quando o artigo 3º da Lei 6194/74, na letra "a" afirma que são 40 vezes o valor do salário mínimo, que é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que totaliza a importância de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais).

△



06

Em face da natureza **PERMANENTE** da lesões portadas pela autora, faz jus à indenização integral do seguro DPVAT, eis que à época do acidente não se aplicando a Lei 11.482/07, que restringiu o valor do DPVAT a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim prevalece a orientação de 40 salários mínimos.

E isso é assim, porque mesmo que fosse caracterizada debilidade permanente em grau mínimo é devida a indenização, consoante jurisprudência da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, ACJ n. 2001.01.1.095419-9, Relator Juiz Benito Augusto Tiezzi, julgado em 08/05/2002.

Noutro vértice, insistem as rés em diversas ações que a indenização postulada deve apresentar correlação com a lesão apresentada. Entretanto, a Lei nº 6.194/94 não faz qualquer menção à graduação da invalidez, para fins da indenização devida, sendo bastante que seja permanente.

Sobre o assunto, a Egrégia Segunda Turma Cível já decidiu que “não estabelecendo a Lei 6.194/74 distinção entre invalidez permanente total e parcial, é descabido o pagamento de indenização proporcional à gravidade da lesão.” (APC 20060111258799, Rel. Des. Angelo Passareli, DJU 14-02-2008, pág. 1428)

A orientação dos Tribunais é no sentido de que se a lei não distinguiu entre invalidez total ou parcial, de um ou dois membros, bem como não graduou a indenização, há de se aplicar o valor total, para casos como o ora em apreço.

Neste sentido, a r. sentença não merece qualquer reparo, tendo em vista que a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já fixou entendimento em conformidade com os fundamentos do *decisum* atacado, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas, *verbis*:

“AÇÃO DE CORBANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PAGAMENTO INCOMPLETO.

1. NÃO PAGO TOTALMENTE O VALOR REFERENTE AO DPVAT. TEM O BENEFICIÁRIO O DIREITO DE RECEBER A DIFERENÇA PREVISTA EM LEI.

2. COMPROVADA A DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA DO MEMBRO INFERIOR, AINDA QUE EM PEQUENO GRAU, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74, A VÍTIMA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. (grifei)

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(APC 2007.01.1.032.743-9, 5ª Turma Cível, Rel. Desª. HAYDEVALDA SAMPAIO, Publ. DJU 08/03/2007, Pág. 118)



E, ainda, confira-se ementa de acórdão deste TJDF, em recente julgamento proferido no âmbito da Egrégia Segunda Turma Cível :

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO - DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG AFASTADA – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A FENASEG é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança para o recebimento do seguro obrigatório DPVAT, porquanto responde solidariamente com a seguradora, além de ter a prerrogativa de representar, perante o Judiciário, os interesses das categorias econômicas do seguro privado.

2. Na hipótese de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de 3 anos o prazo para prescrever a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado (art. 206, §3º, inciso IX, do CC).

3. A vítima de acidente de trânsito que comprova a sua debilidade permanente e o nexo de causalidade faz jus ao recebimento do seguro DPVAT no valor de 40 salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 6.194/74).

4. Recurso provido.”(APC 2006.01.1.072689-3, 2ª Turma Cível. Rel. Des. J. J. COSTA CARVALHO, Publ. DJU 16/04/2008, pág. 52.)

Entrementes, convém destacar que o seguro pretendido não se presta a indenizar incapacidade laborativa, que inclusive possui reparação securitária diversa da perseguida na presente ação, sendo, portanto, desinfluyente para o desfecho da causa, analisar-se em profundidade as repercussões do sinistro no desempenho do serviço do autor.

Insta realçar que para fundamentar o pedido de indenização, a legislação que regula o caso em exame, Leis nºs. 6.194/74 e 8.441/92, não exige a apresentação do DUT e do comprovante do pagamento do bilhete do seguro DPVAT do período em que ocorreu o evento danoso.

É necessário, apenas, repita-se, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a comprovação dano decorrente, no caso de danos pessoais, conforme a norma insculpida no art. 5º, parágrafo primeiro, alínea “b” da Lei n. 6.194/74 que não foi modificada pela Lei n. 8.441/92.

Requisitos esses plenamente atendidos pela seguradora.

Dessa maneira, impõe-se reconhecer que o autor faz jus à indenização por ele pleiteada, no valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), abatido o valor já pago anteriormente, ou seja, R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte cinco reais)



08

Referentemente ao quantum da indenização, cumpre gizar que o mesmo deverá obedecer a disciplina da Lei n. 6.194/74 que estipula seu limite em 40 (quarenta) salários-mínimos.

À guisa de ilustração, importa lembrar o comando contido no art. 3º da lei em destaque:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 2º COMPREENDEM AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEGUEM, POR PESSOA VITIMADA: - 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE MORTE; A) ATÉ 40 (QUARENTA) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS - NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE."

Nestes termos, já decidiu a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Confira-se a ementa:

"CIVIL. SEGURO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.194/74 SOBRE RESOLUÇÕES DO CNSP. INCAPACIDADE PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PLENA.

O VALOR DAS INDENIZAÇÕES DEVE OBEDECER O DISPOSTO NA LEI Nº 6.194/74 QUE SE SOBREPÕE ÀS DISPOSIÇÕES DE RESOLUÇÕES DO CNSP DE HIERARQUIA INFERIOR." (ACJ 20030410069213, AC.:188551, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2003, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO D.F., RELATOR: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, PUBLICAÇÃO NO DJ DE 02/04/2004, PÁG.: 172).

DA DIFERENÇA

- VALOR DEVIDO - R\$ 16.600,00

- VALOR PAGO - R\$ 2.025,00

VALOR DEVIDO - R\$ 14.575,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS SETENTA E

CINCO REAIS)

Por fim, em relação aos juros moratórios, valho-me das bens lançadas palavras do d. Juiz BENITO AUGUSTO TIEZZI, relator da ACJ 2003.03.1.013462-9, ao analisar questão similar em hipótese de danos morais, o que pode ser, mutatis mutandis, adequado à presente controvérsia:

"CIVIL. CDC. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA FORNECEDORA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO JUSTO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. OMISSIS

2. OMISSIS

3. OMISSIS

4. OS JUROS MORATÓRIOS, EM DECORRÊNCIA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DOS DANOS MORAIS RECLAMADOS, FLUEM DESDE A DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO, CONFORME O ESTABELECIDO NO ART. 405 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (COM CORRESPONDÊNCIA NO § 2º, DO ART. 1536, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) E NA SÚMULA 163 DO EXCELSO STF, MOMENTO EM QUE, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ATÉ ENTÃO ILÍQUIDA, CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA (ART. 219 DO CPC).

5. OMISSIS

6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER ÍNTEGRA A R. SENTENÇA RECORRIDA."

Apenas à título de argumentação, é inaplicável o disposto na Lei 11.482/07, pois à época a indenização devida pelo seguro obrigatório correspondia a 40 salários mínimos, consoante a redação então vigente do art. 3º, V alínea "a" da lei 6.194/74.

Esse dispositivo legal não foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77, nem, obviamente, por resolução do Conselho Nacional de Seguro Privado. A sua alteração se deu por intermédio da Lei 11.482/07, cujos termos não alcançam sinistros a ela anteriores, mas tão somente os que ocorrerem durante a sua vigência.

No mais, não pode o aplicador da lei esquecer-se do determinado no artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que manda que ela seja aplicada com observância dos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum.



Não pode as rés pretenderem fugir do que determina a lei, sob argumento de que cumpre Resolução, e que ela limitaria o valor da indenização.

Isto posto, requer a V. Exa.:

a) a designação de audiência de conciliação, oportunidade em que deverão as rés, na pessoa de seus representantes legais, apresentarem-se sob pena de revelia e confissão, bem como apresentarem contestação, querendo, quando da audiência de instrução.

b) A citação das rés, via AR, em face da previsão legal.

c) a procedência do feito, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 14.575,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS SETENTA E CINCO REAIS), corrigidos a partir do pagamento a menor (22/09/2008) e atualizados a partir da citação (Art. 219 do CPC).

d) protesta provar o alegado, por todos os meios em direito permitido, especialmente pelos documentos e oitiva de testemunhas.

Valor da causa: R\$ 14.575,00 (QUATORZE MIL, QUINHENTOS SETENTA E CINCO REAIS).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 03 de novembro de 2008.

Hermes Batista Costa
OAB/GO 13081 - OAB/DF 25485-A